



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP
.....

Sessão de 24 de maio de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.691

Recurso nº 52.090 - PIS/DEDUÇÃO - Exercícios de 1983 e 1984

Recorrente FRANCISCO DE ASSIS NETO - POSTO IGUANA

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NATAL (RN).

PIS-DEDUÇÃO - LANÇAMENTO REFLEXO.

Tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, o julgamento do processo principal no qual foi exigido aquele tributo, tido como processo principal, faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO DE ASSIS NETO - POSTO IGUANA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso para excluir a multa de lançamento de ofício, no exercício de 1983, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de maio de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA FA -
ZENDA NACIONAL

26 MAI 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, CELSO ALVES FEITOSA e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13433-000.112/87-00

RECURSO Nº: 52.090

ACÓRDÃO Nº: 101-78.691

RECORRENTE: FRANCISCO ASSIS NETO - POSTO IGUANA

R E L A T Ó R I O

FRANCISCO ASSIS NETO - POSTO IGUANA, com sede em Mossoró (RN), recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Natal (RN), através da qual foi confirmado o lançamento da contribuição devida ao Programa de Integração Social — PIS/DEDUÇÃO, acrescida de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 13433-000.110/87-76, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 05, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi parcialmente mantida através da Decisão de fls. 17/18 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 22, o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório-

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL - RELATOR

Examinando o Recurso nº 93.480 interposto pela interessada nos autos do Processo nº 13443-000.110/87-76, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-78.505, por unanimidade de Votos, deu-lhe provimento parcial para excluir da tributação a parcela de Cr\$ 15.000.000,00 no exercício de 1983.

No caso trata-se de contribuição devido ao Programa de Integração Social de 50%, deduzida do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica exigido naquele procedimento.

A parcela excluída pela Câmara não tem reflexo no presente processo, porque, embora apurada a infração na pessoa jurídica, a tributação está sendo exigida unicamente na pessoa física, titular da empresa recorrente.

Por outro lado, é de se esclarecer que a multa de 50% sobre o PIS/DEDUÇÃO não recolhido, lançado ex officio, só tem cabimento a partir do exercício de 1984, quando entrou em vigor o Decreto-lei nº 2.052/83.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, dou provimento parcial para excluir a multa aplicada no exercício de 1983.


RAUL PIMENTEL - RELATOR